



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

LEI n.º 331/2001

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX, da Constituição Federal da República, artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, fica caracterizado como de excepcional interesse público as seguintes situações:

I - situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no Município, desde que decretada pelo Poder Executivo.

II - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

III - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser comprovadas pela descontinuidade do serviço público.

IV - contratação de pessoal para atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na realização e desempenhos de trabalhos nas áreas de: Saúde (especificamente nos programas do PACS, PSF, Agentes Comunitário de Saúde e Escolar), Educação, Administração, Assistência Social, Transportes e Trânsito, Obras e Serviços Públicos.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

- a) - a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º;
- b) - a inexistência de pessoal suficiente ou qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade;
- c) - a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprir a necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa e devidamente publicada.

Art. 3º - A contratação efetuada nos termos desta Lei, terá o prazo máximo de duração de 02(dois) anos a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, inciso II, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo haver a renovação ou prorrogação, desde que o tempo total contratual não ultrapasse 04(quatro) anos.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

- a) - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.
- b) - rescisão unilateral pela administração, considerando-se o interesse público.
- c) - remuneração compatível com o trabalho e as funções desempenhadas.
- d) - submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- e) - recolhimento de contribuição previdenciária ao Órgão de Previdência ao qual estejam vinculados os Servidores do Município.
- f) - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

a) - a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º;

b) - a inexistência de pessoal suficiente ou qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade;

c) - a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprir a necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa e devidamente publicada.

Art. 3º - A contratação efetuada nos termos desta Lei, terá o prazo máximo de duração de 02(dois) anos a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, inciso II, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, podendo haver a renovação ou prorrogação, desde que o tempo total contratual não ultrapasse 04(quatro) anos.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

a) - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

b) - rescisão unilateral pela administração, considerando-se o interesse público.

c) - remuneração compatível com o trabalho e as funções desempenhadas.

d) - submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

e) - recolhimento de contribuição previdenciária ao Órgão de Previdência ao qual estejam vinculados os Servidores do Município.

f) - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230201113955.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

Art. 5º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-a, sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado ou do contratante.


Art. 6º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 7º - Realizada a contratação, o instrumento contratual deverá ser encaminhado, no prazo de 15(quinze) dias, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei n.º 228, de 05 de março de 1993 e o Decreto n.º 004, de 18 de fevereiro de 1993.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2001


Ivo Francisco da Silva
Prefeito